



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MINISTRA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

MD. ANA ARRAES

ELVINO JOSÉ BOHN GASS, brasileiro, casado, agricultor e professor de História, portador do RG nº– SDJ/RS e CPF nº, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/RS, com endereço na Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 469 – Brasília (DF) e, ainda, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados, com endereço eletrônico dep.bohngass@camara.leg.br; **PATRUS ANANIAS DE SOUZA**, brasileiro, casado, deputado federal pelo PT/MG, portador da CI, e do CPF/MF nº, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, gabinete 720, Brasília/DF; **ROGÉRIO CORREIA DE MOURA BAPTISTA**, brasileiro, professor, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/MG, portador da CI nº – SSP/MG e CPF nº, com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete 614, anexo IV – Brasília/DF; **REGINALDO LÁZARO DE OLIVEIRA LOPES**, brasileiro, solteiro, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal (PT/MG), portador da carteira de identidade RG nº, inscrito no CPF/MF, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 426, Anexo IV CEP 70.160-900, Brasília/DF; **ODAIR JOSÉ DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade M – SSP/MG, inscrito no CPF, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/MG, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 556 - Brasília/DF; **ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR**, brasileiro, casado, médico, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/SP, portador da CI nº – SSP/SP e CPF nº, com endereço no gabinete Ala A, Ed. Principal, Anexo I, Câmara dos Deputados – Brasília/DF; **JOSÉ CARLOS NUNES JÚNIOR**, brasileiro, casado, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/MA, portador do RG nº. SSP/MA e inscrito no CPF sob o nº, com domicílio na Câmara dos Deputados – Gabinete 543 – Anexo IV – Brasília – DF; **CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI**, brasileiro, divorciado, no exercício do mandato de deputado federal -PT/SP, portador do RG, SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº, com endereço funcional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 808, Brasília- DF, CEP 70160-900; **RUBENS OTONI**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GOMIDE, brasileiro, casado, portador do RG, CPF, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/GO, com endereço na Câmara dos Deputados, Anexo IV gab. 501 – Brasília – DF; **ENIO JOSÉ VERRI**, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 1973095-6, SSP/PR, inscrito no CPF nº, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/PR, com endereço na Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 627, Brasília/DF; **ALENCAR SANTANA BRAGA**, brasileiro, advogado, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/SP, portador da CI nº– SSP/SP e CPF nº, com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete 239, anexo IV – Brasília (DF); **ÉRIKA JUCÁ KOKAY**, brasileira, união estável, bancária, atualmente no exercício do mandato de Deputada Federal pelo PT/DF, portadora da CI nº – SSP/DF e CPF nº, com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete 203 – anexo IV – Brasília (DF); **PAULO FERNANDO DOS SANTOS (PAULÃO)**, brasileiro, divorciado, RG, CPF, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/AL com endereço na Câmara dos Deputados, Gabinete 366 - Anexo III – Brasília – DF; **PEDRO FRANCISCO UCZAI**, brasileiro, casado, deputado federal pelo PT/SC, inscrito no CPF, portador do RG, nascido em 10/03/1962, com endereço na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 229, Brasília/DF, CEP: 70.160-900 e **JOÃO SOMARIVA DANIEL**, brasileiro, casado, Deputado Federal pelo PT/SE, portador da cédula de identidade RG nº, inscrito no CPF/MF, com endereço funcional no Anexo IV –Gabinete nº 605 da Câmara dos Deputados, Brasília/DF, com fundamento na alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º, Art. 70, 71, e 74 §2º, da Constituição Federal, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, vem perante V. Excelência oferecer

REPRESENTAÇÃO

em face do Sr. **Jair Messias Bolsonaro**, brasileiro, casado, militar reformado, atualmente no exercício do cargo de Presidente da República, com endereço no Palácio do Planalto – Brasília (DF) e, também, em face dos seguintes **Ministros de Estado: Bento Albuquerque, das Minas e Energia, Paulo Guedes, da Economia**, com endereço na Esplanada dos Ministérios, pelos fatos e fundamentos a seguir apresentados.

1. BREVE SÍNTESE

A presente representação pretende apontar irregularidades no processo de privatização da Eletrobras, notadamente relacionados com: (i) ausência de autorização legislativa; (ii) dispêndio de verbas públicas para contratação de consultoria com vistas à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

avaliação dos ativos sem a devida autorização; (iii) ausência de necessidade e conveniência da privatização devido a evidente flutuação de mercado que gerará prejuízo ao erário.

É o que, em resumo, se pretende demonstrar com a presente.

2. DO CABIMENTO

Conforme o estatuto social que a define, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, inscrita sob o CNPJ/MF nº 00.001.180/0001-26, é uma sociedade anônima de economia mista federal, constituída em conformidade com a autorização contida na Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, de natureza jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Portanto, é empresa controlada pela União Federal, além de prestadora de serviço público essencial, atuando como um dos principais agente das políticas públicas do governo federal no setor de energia, influenciando a qualidade de vida da população e no desenvolvimento do país.

De acordo com a Lei 8.443/1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos **poderes da União e das entidades da administração indireta**, incluídas as fundações e **sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal**, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

II - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional, de suas Casas ou das respectivas Comissões, à **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes da União e das demais entidades referidas no inciso anterior**;

Art. 41. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, **o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição**, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial da União, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) a lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais;
- b) **os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 38 desta Lei;**

Diante dos dispositivos legais, vê-se plenamente cabível a presente representação a este Tribunal de Contas, que, conforme se verá, versa sobre possíveis ilegalidades praticadas pelos representados na condução da empresa pública federal.

3. DA LEGITIMIDADE

A Lei 8.443/92 prevê:

Art. 53. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Portanto, incontestemente a legitimidade destes Parlamentares para impetrar a presente representação, denunciando fatos que reputam ilegais e prejudiciais aos interesses da Eletrobras, dos trabalhadores da instituição e da coletividade.

4. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Na noite do dia 23 de fevereiro de 2021, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.031, publicada em edição extra do Diário Oficial da União, abrindo caminho e fixando os parâmetros para a privatização da Eletrobras, embora a efetiva privatização só possa vir a ser concretizada após a convalidação da medida provisória pelo Congresso Nacional.

Para permitir a desestatização, a MP revoga a principal proteção da Eletrobras como empresa pública: o art. 7º da Lei 3.890-A/1961, que exige que a União detenha pelo menos 51% das ações ordinárias da Eletrobras (inciso I do Art. 17 da MP), e o § 1º do art. 31 da Lei nº 10.848, que retira a Eletrobras e suas principais controladas do âmbito do Programa Nacional de Desestatização (inciso II do Art. 17 da MP).

O texto da MP ainda indica (art. 1º, §§ 3º a 5º) que o BNDES ficará responsável pela execução e acompanhamento da privatização, podendo, **desde já**, contratar os serviços técnicos especializados, e o Conselho de Parcerias e Investimentos da Presidência da República estabelecer atribuições ao BNDES e à Eletrobras que sejam necessárias ao processo de desestatização.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com base na autorização legal formal a partida da edição da MP, porém ao arrepio da efetiva análise do Poder Legislativo sobre a conveniência desta privatização, a Resolução CPPI nº de 167, de 19 março de 2021, recomendou ao Presidente da República inclusão da Eletrobras no PND e sua qualificação, no PPI para o início dos estudos necessários à estruturação do processo de capitalização. Por meio do Decreto 10.670 de 8 de abril de 2021, o Presidente da República acatou as recomendações do CPPI.

Portanto, a combinação destes dispositivos promove verdadeiro desperdício de recursos públicos ao permitir, desde já, a contratação de empresas para avaliação, modelagem e outros serviços profissionais especializados, geralmente a custos milionários, que pretendam implementar a privatização, ainda que por atos preliminares ou preparatórios. Trata-se do retrato do desperdício de verbas públicas, com o qual não se pode concordar.

A título de comparação, temos o exemplo das contratações já realizadas pelo próprio BNDES para avaliação e modelagem da privatização das distribuidoras de energia da Eletrobras da região norte e nordeste, privatizadas no ano de 2018 e cujas consultorias preparatórias tiveram custo total da ordem de mais de R\$ 19 milhões, conforme se extrai dos Extrato de Contrato - Diário Oficial 08.03.2017, página 111, referentes ao Pregão Eletrônico 51/2016 do BNDES.

Portanto, com tais previsões, a MP promove prejuízos irreparáveis ao erário público, uma vez que permite a contratação de serviços milionários com verbas públicas e gasto de energia e tempo do pessoal dos quadros funcionais próprios - servidores ou empregados públicos - para movimentar a máquina pública com vistas à privatização da Eletrobras, antes que o Congresso Nacional avalize o negócio tal qual pretendido.

É certo que a realização de procedimento licitatório para contratação de consultoria para a privatização com amparo legal precário como é a MP 1031 e com meras conjecturas em eventual aprovação do projeto de lei de conversão é capaz de causar danos ao patrimônio público, na medida em que a própria formulação de edital para a realização do pregão e o próprio leilão em si demanda a utilização de servidores, empregados, enfim, de pessoal e recursos públicos, para análise de propostas e realização de todos os atos inerentes ao procedimento.

Por essa razão, afigura-se temerária a autorização contida no art. 1º da medida provisória para que o BNDES inicie quaisquer atos preparatórios para a privatização consubstanciados na contratação de serviços técnicos especializados, ou seja, procedimentos licitatórios, com a conseqüente realização de gastos públicos, que verse sobre objeto cuja validade e finalidade está a depender de evento futuro e incerto, qual seja, a aprovação do Projeto de Lei de Conversão.

A vigência imediata da Medida Provisória submete o Congresso Nacional a avaliar dispêndio de verbas públicas, invertendo a lógica da eficiência e do devido processo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

legislativo. Se ao fim do crivo do legislativo entender-se que a privatização proposta não é salutar ou ainda que a forma de privatização pretendida não é a mais adequada, os contratos de consultoria já estarão assinados com parâmetros não avaliados e o dinheiro público desperdiçado.

A insegurança jurídica poderá gerar prejuízos ainda maiores ao erário, uma vez que as empresas contratadas com base nessas regras, na sua essência, transitórias, poderão requerer adimplemento ou indenização caso os parâmetros venham a ser alterados.

Neste sentido, a edição de Medida Provisória 1.031/2021 também atenta contra os princípios da moralidade administrativa, da eficiência e contra o patrimônio público, em violação expressa ao art. 37, caput, da Constituição. Através da publicação de texto com esse conteúdo o Presidente incorre, inclusive, em prática de improbidade administrativa.

A única alegação da Exposição de Motivos da MP 1031 que se dispõe a sustentar o requisito da urgência na edição de Medida Provisória é pelo fato de o Congresso estar em demora na apreciação do Projeto de Lei e que, por isso, a empresa tem seu valor depreciado. No entanto, o Parlamento, entendendo a importância e complexidade da matéria, não paralisou a discussão do tema, debateu a matéria, reconhecendo que texto que tem forte impacto sobre os bens da União, sobre o patrimônio público e a soberania popular, posto que se refere ao acesso a um serviço essencial na sociedade contemporânea, que é dever do Estado: a energia elétrica e somente não concluiu a tramitação em razão do estabelecimento da pandemia que modificou procedimentos e prioridades para o país e para o Congresso que precisava assumir sua responsabilidade diante da calamidade pública decretada e duramente vivida.

Toda a construção da exposição de motivos demonstra uma preocupação meramente mercadológica, segundo a qual afirma que a capitalização é a melhor forma de a empresa enfrentar as dificuldades para financiar investimentos na expansão da oferta de energia elétrica, considerando que a Eletrobras é responsável por trinta por cento da oferta de energia elétrica no país. Por outro lado, a exposição de motivos alega ainda que a União, na qualidade de maior acionista da empresa (e, por consequência, a sociedade em geral) recebe poucos dividendos por sua participação nos resultados operacionais da holding. Tais argumentos podem ser efetivamente confrontados com os próprios demonstrativos financeiros e balanços da empresa dos últimos anos.

Conforme observado nas demonstrações financeiras recentes, nota-se que a Eletrobras é, de fato, uma empresa pública lucrativa e saudável financeiramente, tendo um superávit maior do que R\$30 bilhões nos últimos três anos. De fato, a simples análise dos ciclos financeiros da empresa estatal, como mostra a figura abaixo, revela um funcionamento operacional aparentemente normal de uma grande empresa, que realiza ocasionalmente vultosos investimentos - gerando prejuízos contábeis durante alguns meses - e recuperando seus lucros em anos seguintes, graças aos investimentos realizados. (Fontes: Demonstrações de resultados da Eletrobras de vários anos, disponíveis em <https://eletrobras.com/pt/ri/Paginas/Demonstracoes-Financeiras.aspx> - acesso em 26/02/2021; dados analíticos empresariais disponíveis em GuiaInvest -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

<https://comoinvestir.thecap.com.br/analise-resultado-eletobras-elet3-2-trimestre-2020-2t20/> - acesso em 26/02/2021)



Figura 2 - evolução do lucro/prejuízo trimestral da Eletrobras. Fontes: DRE da Eletrobras e GuiaInvest.

Portanto, fica evidente que a Eletrobras possui capacidade de geração de caixa e, ao contrário da fragilidade financeira alegada na exposição de motivos como motivo para sua privatização, demonstra possuir sólidas condições para realizar os investimentos necessários para assegurar a expansão da oferta de energia elétrica no país.

Além disso, deve ser ressaltado que a empresa estatal apresenta resultados positivos também para seu maior acionista. Nos últimos 20 anos, a Eletrobras repassou mais de R\$20 bilhões para a União na forma de dividendos e juros sobre o capital próprio, enquanto recebeu apenas R\$3,5 bilhões na forma de adiantamento de capital. Assim, demonstra-se a fragilidade do argumento utilizado exaustivamente pelo governo federal para justificar a privatização da Eletrobras - e, ao contrário, fortalece as razões para manter sua natureza de empresa pública, para continuar atuando de forma estratégica para o desenvolvimento do país.

Portanto, as razões que supostamente motivam a edição da MP 1031, são insuficientes para demonstrar relevância e urgência, em razão de se sustentar apenas nas condições financeiras da empresa que, na realidade, falseiam a compreensão pública de que haja pressa na privatização, em razão do prejuízo que causa ao Estado. Ressalte-se que, embora relevantes, as condições financeiras de uma estatal não são e nem podem ser, nem de longe, as únicas a serem levadas em consideração quando da privatização de uma empresa estatal desta envergadura, conforme se demonstra - as alegações trazidas na exposição de motivos são inverídicas e não representam a realidade financeira da empresa.

Por outro lado, o afã de desnacionalizar a empresa em meio a pandemia sinaliza a contradição do único argumento do governo que indica a urgência para edição da medida provisória. Isto é, ao contrário do exposto na Exposição de Motivos, não há qualquer urgência para a venda da empresa neste momento no qual a economia brasileira está abalada, a moeda depreciada e a veiculação das ações da empresa na bolsa de valores, em razão da especulação do capital internacional, podem gerar instabilidade e mesmo prejuízo no processo de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

negociação para a privatização. Ou seja, a urgência na privatização da Eletrobras, nesse momento e através de medida provisória é, portanto, desnecessária, insegura diante da crise econômica e atentatória ao patrimônio público.

A execução de medidas de desestatização em uma situação de calamidade pública, como a que estamos enfrentando, pode ser realizada em condições extremamente desvantajosas para o Erário. O desfazimento de bens em momentos conturbados, com sinais de grave crise econômica, sob o argumento de necessidade de arrecadação de recursos, pode depredar o patrimônio nacional, sem a adequada avaliação acerca da sua real conveniência e sem a observância de padrões e limites mínimos de prudência, em ofensa ao princípio da soberania nacional (art. 170, I, da CF/88). Ademais, trata-se tema complexo, que atinge as bases sustentadoras de um dos principais agentes operadores de políticas sociais no país, não tendo sequer o governo encaminhado, junto à Exposição de Motivos, estudos de impacto com a proposta que apresenta.

De fato, toda a movimentação do mercado financeiro desencadeada a partir de anúncios do governo sobre início de processos de privatização de estatais têm impacto tanto em valorização ou desvalorização da empresa no mercado e de suas ações. Desde os primeiros anúncios de possível privatização (2016) e do envio do primeiro projeto de lei para a privatização (2018), o preço das ações ordinárias da Eletrobras (com direito a voto) tiveram um aumento de 579% (Fonte: Investing.com - <https://br.investing.com/equities/eletrobras-on-earnings> - acesso em 26/02/2021).

No entanto, a instabilidade que decorre da transitoriedade de uma Medida Provisória, em momento de crise no país e no mundo, causa ainda mais insegurança sobre os efeitos advindos, de difícil mensuração do tamanho impacto, considerando que o sistema Eletrobras envolve uma holding, com várias outras empresas e subsidiárias, cada uma delas em condições administrativa e financeira específicas.

A definição do modo e do momento de privatização deve levar em conta o contexto socioeconômico e exige cautela na definição do seu início e da modelagem do processo, exigindo cuidadosas definições para a realização da privatização, o que é absolutamente impossível quando a MP já dispara um rito excepcional e acelerado, ainda mais no momento de tramitação das matéria em modo especial, como vivencia o Congresso na fase atual de trabalhos virtuais adequados à pandemia.

Ademais, todas essas movimentações com vistas à privatização continuam sendo conduzidas em plena pandemia, sem que sejam consideradas a imprevisibilidade, insegurança do mercado e os elevados riscos envolvidos neste momento.

É de se considerar que o momento, em que o mercado está flutuando e os ativos estão depreciados é de risco para quaisquer movimentações financeiras e podem acabar gerando prejuízo aos cofres públicos. É evidente o prejuízo de avaliação de ativos com vistas a privatização, sob pena de má avaliação e necessidade de refazimento do trabalho após a normalização do mercado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, para além da ausência de autorização legal para essa privatização, suprida através de edição da MP, e de todos os indícios de ilegalidades apontados até o momento, a volatilidade da taxa de câmbio coloca o Brasil em situação de clara desvantagem diante de empresas estrangeiras, que poderão adquirir ativos da empresa a preços subvalorizados. A variação do dólar, nos últimos 12 meses, mostra essa situação: em fevereiro de 2019, a cotação do dólar em seu ponto mais baixo chegou a R\$ 3,66; atualmente, já ultrapassou R\$ 5,06, tendo chegado ao pico de R\$ 5,89 em 13 de maio de 2020.

A queda do Produto Interno Bruto, decorrente da grave crise econômica em curso e as incertezas sobre a retomada do crescimento no curto e médio prazos tampouco apontam para qualquer ganho efetivo na “privatização”, ainda que parcial, da Eletrobras.

Portanto, não se verifica nem a base legal, nem a presença quer da necessidade, quer da conveniência, dessa alienação de ações, no presente momento.

Outro ponto que deve ser considerado é que a Eletrobras é a principal empresa responsável pela geração e transmissão de energia elétrica no país. E, a transferência de seus ativos para a iniciativa privada considerando tal poder de mercado, em especial na eventual aprovação de um PL de Modernização do Setor Elétrico com previsão de despacho de usinas por preço também deve ser considerada. Isso porque, é possível que seja formalizado um monopólio privado em prejuízo dos consumidores.

Ademais, a preocupação sobre os impactos da privatização da Eletrobras nas tarifas não é inédita, tanto que em 2017, a ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) emitiu a Nota Técnica nº 01/2017-ASD- SEM-SGT-SRG-SCG-SRT/ANEEL, perante a Consulta Pública nº 33/2017, que tratava da privatização do setor elétrico, da descotização das hidrelétricas, além da abertura do mercado livre de energia e o risco hidrológico, entre outros. Naquela oportunidade, a ANEEL discordou da proposta de Descotização e Privatização apresentada pelo MME:

“A modificação pretendida acarreta riscos de instabilidade setorial, ao abalar a segurança jurídica dos contratos vigentes. Tomada a decisão de se estabelecer o regime de cotas quando da edição da Lei nº 12.783/2013 e assinados os contratos referentes a tal regime, balizou-se as expectativas do mercado quanto à necessidade de conviver com o novo regime. Sem fazer juízo de valor, se o estabelecimento do regime de cotas foi apropriado ou não, o fato é que os demais agentes do setor tiveram de se amoldar às novas condições de mercado.”

Quanto ao objetivo de conferir maior eficiência na tomada de decisão dos gestores dos contratos de concessão, existem outros mecanismos que podem ser adotados aparte de modificações legais. Atualmente, está sendo discutida metodologia, na Audiência Pública nº 16/2017 da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEEL, com proposta de aprimoramento do tratamento dos investimentos necessários às concessões no regime de cotas.

Cabe destaque quanto ao tipo de concessão sob discussão. Trata-se de ativos já depreciados, cuja remuneração foi garantida ao longo dos anos pelos usuários (consumidores cativos ou livres), desde o início da prestação do serviço de geração. Estabelecer um novo regime comercial, em que o preço será estabelecido livremente, tem um efeito perverso sobre o custo de energia suportado por esses consumidores, já que a energia descotizada provavelmente retornará à carteira de contratos de compra de energia que as distribuidoras deverão gerenciar.

A análise da ANEEL mostra que dependendo do preço de reconstrução desta energia, o impacto tarifário será alto, já considerando a incorporação do risco hidrológico.

Adicionalmente, a ANEEL possui dúvidas sobre a maior capacidade dos agentes de geração gerenciarem o risco hidrológico, uma vez que foi a motivação para o desencadeamento de uma série de ações judiciais que vem prejudicando o funcionamento do mercado, e entende como inadequado o recurso da renda hidráulica ser utilizado para o equacionamento das despesas de empresas estatais”.

Entre as propostas apresentadas pela MP 1.031/2021, a descotização das usinas da Eletrobras renovadas pela lei nº 12.783/2013 e a renovação da concessão da UHE Tucuruí sob o regime de produção independente e não mais de cotas, devem impactar enormemente a tarifa de energia elétrica brasileira, hoje já uma das mais caras do mundo. Na citada Nota Técnica nº 01/2017-ANEEL, a agência reguladora do setor elétrico, manifesta claramente esse risco de elevação nas tarifas após a descotização, uma vez que a energia descotizada retornará para a geradora comercializar livremente com as distribuidoras, a preços de mercado, e cujo efeito aos consumidores finais é definido pela Aneel como perverso.

Resumidamente, a Aneel concluiu à época que a eventual desconstrução da energia proveniente de cotas causaria um impacto significativo às tarifas dos consumidores cativos. Nos cálculos que embasaram suas conclusões, os aumentos tarifários impostos aos consumidores finais pela simples descotização atingiam cerca de 14,2%, considerando um cenário em que os preços da energia a ser reconstruída estavam muito abaixo dos praticados atualmente.

Portanto, são muitas as dúvidas que precisam ser esclarecidas e informações técnicas fornecidas para subsidiar a tomada de decisão quanto a privatização de um patrimônio tão importante e estratégico para a segurança nacional do país.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A insistência no processo de privatização da Eletrobras em desconpasso com a autorização legislativa, em momento inadequado que fatalmente levará a prejuízos ao erário, para além do desrespeito a textos legais, caracterizam graves violações a princípios administrativos, notadamente os da moralidade, legalidade e impessoalidade.

Além dos dispositivos constitucionais destacados, a privatização da Eletrobras através da edição da MP 1.031/2021 representa, também, um atentado ao art. 49, XI, da CF/88, de sério risco à soberania nacional, previsto no art. 170, I, da Carta Magna.

A edição desta MP visa apenas a burla ao devido processo legislativo, tratando-se de manobra para dar força de lei a uma matéria que não é urgente e evitar que o assunto seja necessariamente debatido no Parlamento. É assim, eivada de nulidade, formalmente e materialmente.

Trata-se de uma grave fraude, de uma maneira reprovável de se sobrepor a vontade do Congresso Nacional e alijar a sociedade brasileira (Deputados e Senadores) das deliberações (vendas) acerca desse patrimônio, tudo com o objetivo de se desfazer, o mais rapidamente possível, de suas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Tais fatos ensejam o necessário controle externo desta Corte de Contas de todos os ritos e da sistemática interna da Eletrobras relativos ao processo de desestatização, com o intuito de verificar se os normativos vigentes realmente estão sendo cumpridos, inclusive verificar a necessidade de suspender todas as ações em andamento. Notadamente, também se faz necessária, relevante e pedagógica a responsabilização dos gestores pelos prejuízos eventualmente causados à União.

Assim, diante da iminência de conclusão de um negócio jurídico visivelmente prejudicial à Eletrobras e à sociedade, mister a fiscalização por parte desta Corte de Contas, inclusive da medida cautelar adiante requerida.

5. DA MEDIDA CAUTELAR

Diante do iminente perigo desta operação para as finanças da Eletrobras e do erário público, conforme aludido anteriormente, evidencia-se a necessária e urgente atuação desta Corte de Contas no sentido de suspender todas as tratativas e iniciativas empresariais que visam a venda de ativos da empresa.

Evidente, portanto, a necessidade de suspender atos que possam culminar com dispêndio de dinheiro público e prejuízo à empresa pública em questão e a suas subsidiárias, para que se avalize a regularidade da contratação nos moldes que estão sendo praticados.

Como já se demonstrou acima, muitas das alterações trazidas pela Medida Provisória nº 1031, de 2021, a Resolução CPPI nº de 167, de 19 março de 2021 e Decreto 10.670 de 8 de abril de 2021 vão mobilizar recursos públicos, intensificar o mercado financeiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

quanto à valorização ou desvalorização do patrimônio das estatais envolvidas nesse processo temerário de definição da privatização, portanto, a concessão da medida cautelar é de fundamental importância para o resgate do respeito à ordem constitucional vigente.

Especialmente no que tange a possibilidade de dispêndio de recursos para a contratação de os serviços técnicos especializados necessários ao processo de desestatização da Eletrobras antes da convalidação da medida provisória em lei e da avaliação do Congresso Nacional do modelo de privatização proposto.

De fato, a partir da publicação da MP 1.031, o BNDES já deu início às contratações necessárias ao início do processo de privatização. É o que se observa a partir das informações constantes no sítio eletrônico¹ do banco. Tais contratações precisam ser suspensas e

Fundamenta-se a presente solicitação no Regimento Interno do TCU o qual prevê a possibilidade de adoção de medida cautelar nestes casos:

Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.

6. CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante do exposto, e com base no art. 276 do Regimento Interno do TCU, requer:

- i. Seja determinada medida cautelar para suspender todos os processos que envolvam a venda de ativos da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras, até que tenham a sua regularidade, viabilidade e transparência fiscalizadas por esta Corte de Contas, mormente no que diz respeito à viabilidade econômico-financeira e aos riscos envolvidos nas referidas operações;
- ii. Que esta Corte de Contas fiscalize a regularidade dos contratos firmados pela Eletrobras e pelo BNDES no âmbito desses processos (contratações de consultorias, escritórios de advocacia, dentre outros), ora denunciados, desde a sua assinatura, mormente no que diz respeito à viabilidade econômico-financeira;

¹ <https://bit.ly/32gAjle>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

iv. Requer a adoção das providências legais para apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa quanto aos fatos ora imputados aos requeridos, na forma da legislação em vigor.

v. Requer a adoção das demais medidas cabíveis de competência desta Corte; e

vi. Requer sejam comunicados aos autores da presente Representação os respectivos encaminhamentos.

Pede deferimento.

Brasília, 26 de abril de 2021.

Bohn Gass
Deputado Federal - PT/RS

Patrus Ananias
Deputado Federal - PT/MG

Rogério Correia
Deputado Federal - PT/MG

Reginaldo Lopes
Deputado Federal - PT/MG

Odair Cunha
Deputado Federal PT/MG

Arlindo Chinaglia
Deputado Federal - PT/SP

Ze Carlos
Deputado Federal - PT/MA

Carlos Zarattini
Deputado Federal - PT/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rubens Otoni
Deputado Federal - PT/GO

ENIO JOSÉ VERRI
Deputado Federal PT/PR

Alencar Santana
Deputado Federal - PT/SP

Erika Kokay
Deputada Federal - PT/DF

Paulão
Deputado Federal - PT/AL

Pedro Uczai
Deputado Federal - PT/SC

JOÃO DANIEL
Deputado Federal (PT-SE)